



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Escola de Direito**

**Questões controversas que se colocam em torno da  
exoneração do passivo restante**

---

**Dissertação de mestrado em Direito das Empresas  
e dos Negócios**

Daniel Filipe de Sousa

Trabalho realizado sob orientação da

Mestre Maria do Rosário Epifânio

maio 2016

*À minha mãe e à minha avó  
agradeço pelo carinho, apoio incondicional, compreensão  
sem vocês a concretização desta nova etapa  
não teria sido possível.  
Muito obrigado por fazerem parte de mim  
e por me terem ensinado a persistir e lutar  
por aquilo em que acredito.*

## **Lista de Abreviaturas**

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
als.	Alíneas
art.	artigo
arts.	artigos
cit.	citada
CC	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CP	Código Penal
CPPT	Código de Procedimento e Processo Tributário
Cfr.	Conforme
DL	Decreto Lei
EUA	Estados Unidos da América
ed.	edição
Edt.	Editora
Idem	O mesmo
LGT	Lei Geral Tributária
nº	número
ob.	obra
p.	página
pp.	páginas
Reimp.	Reimpressão
ss	seguintes

Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

## **Índice**

1. Introdução	6
2. A Exoneração do Passivo Restante no ordenamento jurídico português	8
3. O Despacho Inicial: Requisitos que o Devedor deve preencher	11
4. Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração	14
5. Revogação da Exoneração	15
6. Decisão Final da Exoneração	16
7. Indeferimento Liminar	17
8. A Cessão do Rendimento Disponível	23
9. Obrigações do Devedor durante o Período da Cessão	27
10. O Fiduciário	28
11. A Propriedade Fiduciária	31
12. Efeitos da Exoneração	32
13. A Inexistência do Rendimento Disponível no momento em que é proferido Despacho Inicial	36
14. Conclusão	40
Bibliografia	43

## 1. Introdução

A presente dissertação tem como objeto de estudo o instituto da exoneração do passivo restante, cujo acolhimento no nosso ordenamento jurídico é relativamente recente<sup>1</sup>.

A situação económica que se tem verificado em Portugal, sobretudo desde 2008, devido à crise, tem gerado enormes repercussões ao nível da situação financeira das empresas, pessoas coletivas, bem como das próprias pessoas singulares (apenas estas constituirão o objeto do nosso estudo), levando a que estes sujeitos se encontrem impossibilitados de cumprir com as suas obrigações.

Este cenário leva a que cada vez mais assistamos a situações de insolvência pessoal<sup>2</sup> que ocorrem precisamente quando os devedores não possuem condições para pagar as suas dívidas.

Situações como estas, na maioria dos casos, são desencadeadas por um dos factores a seguir referenciados ou da combinação deles: sobre-endividamento<sup>3</sup>, resultado em grande parte do constante recurso a crédito e da facilidade da sua obtenção; a quebra no rendimento disponível, que pode advir quer de situações de desemprego, quer de mudanças repentinas no contexto familiar; garantias dadas a terceiros, fiadores, avalistas, que são responsabilizados por dívidas de outros.

Consciente desta realidade, o legislador português instituiu entre nós como uma das medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular, a exoneração do passivo restante.

Aferida a existência desta medida, importa refletir sobre qual terá sido o fim visado pela mesma.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016, p. 320, afirma que :“A exoneração do passivo restante constitui uma novidade do nosso ordenamento jurídico, inspirada no direito alemão (*Restschuldbefreiung*), determinada pela necessidade de conferir aos devedores pessoas singulares uma oportunidade de começar de novo (*fresh start*)”.

<sup>2</sup> Segundo MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 6ª Edição, Almedina, 2015, p. “A insolvência traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência da necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer”.

<sup>3</sup> Cfr., MARTINS, Luís M., *Insolvência-Portal de Reestruturação, Recuperação e Insolvência de Empresas e Pessoas Singulares*, consultado em 20 de Abril de 2016, disponível em <http://www.insolvencia.pt/artigos/6680-porque-razao-as-pessoas-e-familias-pedem-insolvencia.html>.

Sendo para o efeito, necessário entendermos que a exoneração do passivo restante não tem como fim exclusivo a satisfação dos credores da insolvência<sup>4</sup>, mas tem como objetivo primordial conceder uma oportunidade ao devedor, permitindo que este se liberte das dívidas do passivo que possui e que não consegue cumprir no âmbito do processo de insolvência<sup>5</sup>.

Portanto para os devedores, esta medida constitui uma oportunidade de reabilitação económica<sup>6</sup>, permitindo-lhes recomeçarem a sua vida económica, libertos do peso das dívidas anteriores.

Por seu turno, na perspetiva dos credores, a exoneração do passivo restante significa uma dupla oportunidade de obterem a satisfação dos seus créditos, uma vez que, após o encerramento do processo de insolvência ainda se efetua a cessão do rendimento disponível do devedor a um fiduciário, responsável por reparti-lo pelos credores, conforme o disposto no artigo 239.º do CIRE<sup>7</sup>.

Isto significa que, antes do encerramento do processo de insolvência o património de que o insolvente dispõe vai ser liquidado, podendo os credores posteriormente verem parte ou nalguns casos, a totalidade dos seus créditos pagos.

Além disso, o devedor obriga-se a entregar os seus rendimentos futuros a um fiduciário, que se encarregará de proceder ao pagamento anual dos créditos ainda não satisfeitos.

Destarte, pode aferir-se que além de todo o património disponível aquando da declaração de insolvência, todo o património futuro do devedor será destinado ao pagamento dos credores pelo período de cinco anos, findo o qual o devedor fica desonerado de todas as suas obrigações, ainda que estas não tenham sido cumpridas.

Posto isso, dir-se-á que aquilo que à partida poderia ser tida como medida especial, num tempo de profunda crise e de um vasto número de insolvências pendentes

---

<sup>4</sup> Nos termos do art. 1º do CIRE, o processo de insolvência é um processo de “*execução universal*” que visa acautelar os interesses dos credores, da economia e não despreza, a título excecional, os interesses do insolvente pessoa singular.

<sup>5</sup> Cfr., Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p.305.

<sup>6</sup> Para que tal seja possível, o devedor tem de efetuar pagamentos aos credores durante um determinado período, conforme refere Douglass Boshkof, *Fresh Start, False Start, or Head Start?*, Volume 70, Issue 2, article 4, p.549, a “*Rehabilitation requires payments to creditors over a period of time, with abankruptcy discharge granted only at the end of the rehabilitation period*”. *Sobre a reabilitação económica, também se pronunciam*, Katherine Porter† & Dr. Deborah Thorne††*The failure of bankruptcy’s fresh start*, volume 62, p.68, disponível em [http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/porterthorne\\_92-1.pdf](http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/porterthorne_92-1.pdf), sustentando que “*Central to this rehabilitation is the promise that life after bankruptcy will be free of financial hardship*”.

<sup>7</sup> Cfr., MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p.306.

nos tribunais, passou a ser utilizada como um recurso comum e quotidiano pelos devedores.

A presente dissertação assenta assim em várias questões: 1) existirá verdadeiramente um período intermédio? 2) da apresentação tardia do devedor à insolvência resulta prejuízo sério para os credores? 3) no caso de não incidir sobre o devedor o dever de este se apresentar à insolvência, e estando os credores legitimados a requer a insolvência do mesmo, verificadas as respetivas condições, não o fazem, vindo posteriormente alegar prejuízo sério para eles decorrente da apresentação tardia. Mesmo assim será correto falarmos de prejuízo sério? 4) os rendimentos devem ser entregues diretamente ao fiduciário ou ao próprio insolvente? 5) a duração do período da cessão não será demasiado rígida para o devedor? 6) haverá interesse para os credores em que o devedor fique sujeito a um período de cinco anos? 7) existirá propriedade fiduciária? 8) na ausência de rendimentos pode ser proferido despacho inicial da exoneração do passivo restante?

Será nosso objetivo, tentar contribuir de modo a que consigamos nos aproximar das respostas às questões suscitadas em torno desta realidade, que é cada vez mais frequente.

## **2.A exoneração do passivo restante no ordenamento jurídico português**

A exoneração do passivo restante<sup>8</sup> é um instituto jurídico que se encontra regulado nos artigos 235º a 249º, estando integrada no título XII, respeitante à insolvência das pessoas singulares.

Este instituto não constitui a única medida para prover às situações de insolvência das pessoas singulares<sup>9</sup>, já que neste título encontra-se também estabelecida uma medida com o mesmo propósito, o plano de pagamentos.

No entanto, iremo-nos debruçar apenas sobre a primeira medida, a exoneração do passivo restante.

---

<sup>8</sup> Não obstante, o seu caráter incidental, LOBO, Gonçalo Gama, *Da exoneração do passivo restante*, in AA.VV., Jurisprudência A a Z- Insolvência Vol. Especial, Nova Causa, Trofa, 2011, p. XVIII, nota que a exoneração do passivo restante, é tramitada no processo de insolvência e não por apenso

<sup>9</sup> Cfr., Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p.306, afirma que “ *qualquer pessoa singular pode pedir a exoneração do passivo restante e que os requerentes poderão assim ser consumidores, mas também comerciantes ou profissionais independentes, como médicos, advogados, arquitetos, etc.* ”

## Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

Para o efeito, vejamos o ponto 45 do Preâmbulo do CIRE<sup>10</sup>, que consagra o modelo do *fresh start*<sup>11</sup>. Este visa o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, permitindo assim a sua reabilitação económica<sup>12</sup>.

Como afirma Assunção Cristas<sup>13</sup>, isto significa que: “*apurados os créditos da insolvência e uma vez esgotada a massa insolvente sem que tenha conseguido satisfazer totalmente ou a totalidade dos credores, o devedor pessoa singular fica vinculado ao pagamento aos credores durante cinco anos, findos os quais, cumpridos certos requisitos, pode ser exonerado pelo juiz do cumprimento do remanescente*”.

A este propósito, também se pronunciam Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade<sup>14</sup> sustentando que: “*o consumidor que ousa recorrer ao crédito e é mal sucedido não deve ser, por isso, excessivamente penalizado e, sobretudo, não deve ser excluído do mercado por um tempo demasiado longo*”.

No ordenamento jurídico espanhol, Mariana Cuenas Casas<sup>15</sup>, também se pronuncia sobre a questão, defendendo que “*es preciso recuperar al sujeto como consumidor potencial evitando su exclusión social, lo cual tiene impacto en el gasto público*” e que “*la instauración de la exoneración del passivo pendiente tiene pues un efecto colateral en la prevención del sobreendeudamiento privado*”.

---

<sup>10</sup> Cfr. Ponto 45 do Preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de Março.

<sup>11</sup> Este modelo que rege as situações de insolvência das pessoas singulares, teve a sua origem no ordenamento jurídico dos EUA no *Bankruptcy Code*, tendo sido incorporado também na *Insolvenzordnung* alemã.

<sup>12</sup> Neste sentido, cfr., WHITFORD, William C. *Changing Definitions of Fresh Start in U.S.ruptcy Law*, *Journal of Consumer Policy* 20, 1997, p.179, disponível em [https://sites.temple.edu/lawreview/files/2014/09/1997\\_Changing-Definitions-of-Fresh-Start\\_inU.S.Bankruptcy-Law.pdf](https://sites.temple.edu/lawreview/files/2014/09/1997_Changing-Definitions-of-Fresh-Start_inU.S.Bankruptcy-Law.pdf), donde resulta que as “*Debts not paid in this way are "discharged," meaning that the creditors cannot look to property subsequently acquired by the debtor for repayment of debt*”, chamando atenção para o “novo começo” da vida do devedor: “*The debtor begins his/her financial life with a clean slate, or "fresh start"*”. Cfr. SOUSA, António Frada de, *Exoneração do Passivo Restante e Forum Shopping na Insolvência de Pessoas Singulares na União Europeia*, in “*Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, vol. II, p. 59, também se pronuncia, defendendo que com esta solução legislativa se pretende incentivar o empreendedorismo e protecção do capital humano

<sup>13</sup> Cfr., CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in THEMIS 2005, Edição especial, “*Novo Direito da Insolvência*”.

<sup>14</sup> Cfr., LEITÃO, Maria Manuel Marques e FRADE, Catarina, “*Regular o sobre-endividamento*”, in “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Comunicações Sobre o Anteprojecto de Código*”, Ministério da Justiça – Gabinete de Justiça e Planeamento, Coimbra Editora, Outubro de 2004, p. 89; Neste sentido, também podemos ver BOSHKOF, Douglass, *Fresh Start, False Start, or Head Start?*, o qual defende que um dos componentes principais do princípio do *fresh start* é a proibição da discriminação do devedor que requer a insolvência.

<sup>15</sup> Cfr., CUENA CASAS, Mariana, *Reformas de la ley concursal e insolvencia de la persona fisica*, *Revista CESCO de Derecho de Consumo*, nº 11/2014, p.177.

A filosofia subjacente ao *fresh start*, como é referida pelas autoras *supra-referidas*, encara o sobre-endividamento<sup>16</sup> como um risco natural da economia de mercado, particularmente associada à expansão do mercado do crédito.

O crédito é uma atividade que envolve o risco, daí que, o sobre-endividamento surja como risco antecipado e calculado pelos credores.

Como salientam as presentes autoras, estão também consignados no nosso ordenamento jurídico, aspetos do modelo de reeducação<sup>17</sup>.

Relativamente à aplicação da exoneração, dir-se-á que apenas pode ser aplicada a pessoas singulares<sup>18</sup>, já que a declaração de insolvência das pessoas coletivas acarreta a sua dissolução, bem como a extinção definitiva da sua personalidade jurídica com o registo de encerramento de liquidação<sup>19</sup>.

Cabe ainda referir que este instituto é totalmente inconciliável com um plano de insolvência (art. 237º, al.c)), já que os efeitos da exoneração resultam da homologação deste<sup>20</sup>.

Ademais, a exoneração do passivo restante não será concedida ao devedor que aquando da apresentação de um plano de pagamentos, não tenha declarado pretender a mesma, na hipótese de o plano não vir a ser aprovado (art. 254º).

O mesmo se diga em relação ao beneficiário dum plano de pagamentos, a quem não pode ser concedida a exoneração do passivo restante e vice-versa<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> IDEM, p.174, fala-nos sobre o que leva ao sobre-endividamento, salientando que “ *lo cierto es que la filosofía del “compra ahora y paga después” siendo propia del mundo anglosajón, se ha instalado en Europa generando los mismos problemas de sobreendeudamiento privado, lo que ha provocado que Europa se sume al establecimiento de medidas de exoneración del passivo pendiente*”.

<sup>17</sup> Este modelo conduz à figura da cessão do rendimento disponível, já que obriga o devedor a ceder parte do seu rendimento, designado rendimento disponível, para pagamento do seu passivo já existente; Katherine PORTER† & Dr. Deborah THORNE††, *The failure of bankruptcy’s fresh start*, volume 62, p.68 e 73, disponível em [http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/porterthorne\\_92-1.pdf](http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/porterthorne_92-1.pdf), também se debruçam sobre a questão da educação financeira, pugnando pela importância da mesma para os devedores “*financial education as a valuable tool that enables debtors to capitalize on the fresh start*”, bem como mencionam a existência de pesquisas académicas que demonstram o papel que a educação desempenha na vida dos devedores “*Recent academic research has evaluated the role that financial education plays in helping debtors avoid financial distress in the future*”.

<sup>18</sup> O conceito de pessoa singular está contido no artigo 66º, nº1 do Código Civil Português, onde se consigna que esta adquire personalidade jurídica aquando do nascimento completo e com vida; Por contraposição, PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol.I, 4º ed. Revista e atualizada, 1987, defendem que este entendimento não é unânime em todos os ordenamentos jurídicos, nomeadamente em Espanha, onde se exige um prazo de viabilidade para que possa ser concedida personalidade jurídica a nascituros

<sup>19</sup> Cfr., MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 308.

<sup>20</sup> Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p.534.

<sup>21</sup> No ordenamento jurídico espanhol, sucede algo diferente, sendo possível a cumulação do plano de pagamentos e da figura da exoneração. Disposto a Lei Concursal no seu artigo 178.º, n.6 que “*el deudor deberá presentar una propuesta de plan de pagos que, oídas las partes por plazo de 10 días, será*

### **3. O Despacho Inicial: requisitos que o devedor deve preencher**

Analisado o instituto em causa, há que observar o modo como este se encontra configurado no CIRE.

Tal procedimento apresenta quatro momentos de apreciação distintos por parte do tribunal: 1) despacho inicial que incide sobre a sua admissibilidade (despacho de indeferimento liminar ou “despacho inicial” – arts. 238º e 239º); 2) cessação antecipada (art.243º); 3) revogação (art.246º) e 4) despacho (final) de decisão da concessão da exoneração do passivo restante (art. 244º);

De seguida, veremos cada um dos momentos *supra* referenciados. Começaremos então por mencionar que, o despacho liminar visa aferir da existência de condições mínimas para aceitar o requerimento que contém o pedido de exoneração formulado pelo devedor, sendo que o juízo de mérito em causa não é sobre a concessão ou não da exoneração (essa análise só será efetuada passados cinco anos), mas em aferir o preenchimento de requisitos que se destinam a averiguar se o devedor merece que lhe seja conferida uma nova oportunidade<sup>22</sup>.

Como refere Menezes Leitão<sup>23</sup>, o despacho inicial não representa qualquer decisão relativamente à concessão da exoneração do passivo restante, mas sim a passagem a uma nova face processual, denominada período da cessão, onde o devedor é sujeito a determinadas exigências durante cinco anos, findos os quais o juiz tomará decisão final sobre a concessão ou não da exoneração (art. 244º do CIRE).

Neste contexto, haverá necessidade de se distinguir entre os requisitos da exoneração definitiva e os requisitos da admissão do pedido que se destinam somente a permitir que o devedor seja sujeito a um período de prova, findo o qual, o tribunal proferirá um juízo de valor avaliando se durante os cinco anos, o comportamento do insolvente justifica que lhe seja concedida uma nova oportunidade.

Visto isto, apresentado o pedido de exoneração, o juiz profere um despacho inicial, na assembleia de apreciação do relatório ou no prazo de 10 dias a contar da data

---

*aprobado por el juez en los términos en que hubiera sido presentado o com las modificaciones que estime oportunas”*

<sup>22</sup> Cfr. Ac do TRP de 13/11/ 2012 (Relator: Maria João Areias).

<sup>23</sup> Neste sentido, MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 310.

da realização da assembleia, para aferir da existência de condições mínimas para aceitar o requerimento.

Para que se possa beneficiar do procedimento de exoneração do passivo restante, o art. 236º estabelece que o procedimento se inicie de duas formas: 1) apresentação do próprio devedor à insolvência 2) insolvência ser requerida por terceiro (art. 20º e 232º, nº2).

No primeiro caso, juntamente com a petição inicial deve o devedor, requerente, formular a sua pretensão de que lhe seja concedida a exoneração.

No caso de se opor à insolvência, por a mesma não ter sido por si requerida, deve o devedor deduzir um requerimento ao igualmente referido.

Relativamente à apresentação do pedido de exoneração, a lei estabeleceu que tal só é possível até à data da assembleia de apreciação do relatório.

Face ao exposto, se o pedido for apresentado posteriormente será sempre rejeitado por intempestivo, conforme decorre do n.º 1 do art.236º.

Esta linha de pensamento que flui do texto legal é tida como adequada, já que este é o momento em que é dada oportunidade aos credores e aos administradores da insolvência para se pronunciarem.

Aludindo às regras de direito processual civil, diremos que como corolário do princípio do dispositivo, surge o princípio do pedido<sup>24</sup>, segundo o qual as partes têm que trazer ao tribunal os factos que querem verem apreciados.

A par do princípio do pedido há outro igualmente importante que importa salvaguardar entre as partes, que é o princípio do contraditório<sup>25</sup>.

Transpondo este para a matéria que acabamos de ver, significa que requerida a exoneração as contrapartes<sup>26</sup> se possam pronunciar sobre a mesma.

---

<sup>24</sup> Como ensina ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, p. 372, que *"o processo só se inicia sob o impulso da parte, mediante o respetivo pedido"; "as partes é que circunscrevem o thema decidendum. O juiz não tem de saber se, porventura, à situação das partes conviria melhor outra providência que não a solicitada, ou se esta poderia fundar-se noutra causa petendi"*. No mesmo sentido, ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I Vol., 2ª ed., Almedina, 2010, p.52 e ss.; Cfr., também, LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra Editora, 2013, p. 121 e ss.

<sup>25</sup> Neste sentido, ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, cit., p.379, afirma que traduzindo-se o princípio do contraditório na garantia das partes de uma efetiva participação em todos os atos do processo: *"cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a disreterar sobre o valor e resultados de uma e outras"*. Em suma, este princípio visa dar a oportunidade às partes de influenciar a decisão judicial que vai ser tomada.

<sup>26</sup> Por contrapartes, entendem-se o requerente da insolvência (caso seja o único credor), os demais credores (na hipótese de ser o devedor a requerer).

Contudo, incumbe referir que a audição dos credores e do administrador da insolvência não vincula o juiz<sup>27</sup>.

Do pedido apresentado o juiz, conforme o estabelecido no art. 236º, n.º1, *in fine*, decidirá livremente aceitando ou rejeitando o mesmo no período designado intermédio.

A lei não concretiza o mencionado período, surgindo então uma questão, no nosso entendimento legítima, relacionada com tal facto: existirá verdadeiramente um período intermédio?

A este propósito pronuncia-se Gonçalo Gama Lobo<sup>28</sup>, defendendo que o aludido período não existe, o que há são dois períodos distintos e sucessivos: 1) o da primeira intervenção processual (requerimento inicial ou prazo de 10 dias posteriores à citação); 2) encerramento da assembleia de apreciação do relatório.

Diferente opinião é defendida por João Labareda e Carvalho Fernandes<sup>29</sup>, para quem o período intermédio é tido como “ *período de tempo, que com observância do prazo de 10 dias, decorra entre a citação e o termo da assembleia*”.

Embora, na terminologia utilizada pela lei exista um período designado intermédio, somos do entendimento de Gonçalo Gama Lobo e portanto consideramos que existem dois períodos distintos: 1) requerimento inicial ou prazo de 10 dias posteriores à citação; 2) encerramento da assembleia de apreciação do relatório.

No que toca ao conteúdo e requisitos a que deve obedecer o pedido do devedor, o nº3 do art. 236º do CIRE, apenas exige que no requerimento de apresentação à insolvência, o devedor pessoa singular que formule o pedido de exoneração, nele faça constar expressamente a declaração de que, preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas no despacho inicial<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Neste sentido, vejamos MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência- Anotado e Comentado*, Almedina, 2014, p.427, que observa o seguinte: “*não constitui como causa de rejeição do despacho inicial, a oposição pelos credores, pois em regra, os credores opor-se-ão à exoneração, na medida em que esta se concretiza no não pagamento da totalidade dos seus créditos*”; Em Espanha, contrariamente ao que sucede entre nós, a opinião dos credores e do administrador da insolvência, interfere na decisão juiz, conforme decorre do artigo 178º, nº 4, segundo parágrafo, da Ley Concursal “*Si la administración concursal y los acreedores personados muestran su conformidad a la petición del deudor o no se oponen a la misma, el juez del concurso concederá , com carácter provisional, el beneficio de la exoneración del passivo insatisfecho em la resolución*”

<sup>28</sup> Cfr., LOBO, Gonçalo Gama, *Da exoneração do passivo restante*, ob. cit., p. XIII.

<sup>29</sup> Cfr., CARVALHO FERNANDES/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª ed., *Quid Iuris*, Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2015, p.850.

<sup>30</sup> Cfr., Ac. de TRL de 24/4/2012 (Relator: Maria João Areias).

Importa ainda retermos que, a lei apenas permite que seja concedida a exoneração ao devedor de boa fé<sup>31</sup>, cuja atuação anterior tenha sido pautada por uma boa conduta.

Vejamos a decisão proferida no Acórdão do STJ de 24/1/2012<sup>32</sup>, cujo teor foi o seguinte: “ *na lógica de que a exoneração é uma “segunda oportunidade” (fresh start), só deve ser concedida a quem a merecer; a lei exige uma atuação anterior pautada por boa conduta do insolvente, visando evitar que o prejuízo, que já resulta da insolvência, não seja incrementado por atuação culposa do devedor que, sabendo-se insolvente, permanece impassível, avolumando as suas dívidas em prejuízo dos seus credores e, não obstante, pretende exonerar-se do passivo residual querendo a exoneração*”.

#### **4. Cessação antecipada do procedimento de exoneração**

O art.243º, consagra a cessação antecipada do procedimento de exoneração. Tal designação, prende-se com o facto de esta ocorrer antes de terminado o período da cessão.

A cessação antecipada pode ser requerida fundamentadamente em algumas das alíneas do art.243º, por algum credor da insolvência, pelo administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou pelo fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor.

O requerente deve apresentar o requerimento dentro do ano seguinte à data em que teve ou poderia ter conhecimento dos factos invocados, devendo oferecer respetiva prova (art.243º, nº2).

Do texto legal, decorre que a cessação antecipada pode-se verificar em duas situações: 1) nos casos previstos no art.243º, nº1 e ainda 2) nos casos em que todos os créditos sobre a insolvência se mostrem integralmente satisfeitos (art.243º, nº4).

Ao passo que nos primeiros, o juiz recusa a exoneração do passivo restante, nos segundos não há passivo para exonerar.

---

<sup>31</sup> Por contraposição, em Espanha não se exige a boa fé do devedor, sendo indiferente se ele atua de boa ou má fé; vejamos para o efeito a posição de CUENA CASAS, Mariana, *Reformas de la ley concursal e insolvencia de la persona fisica*, cit., p.182, salientando que “*otro fallo de la ley es la falta de exigência de buena fe en el deudor insolvente para que pueda beneficiarse del fresh star*”.

<sup>32</sup> Cfr., Ac. do STJ de 24/1/ 2012 (Relator: Fonseca Ramos).

## Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

Uma questão que se coloca neste âmbito, prende-se com o encerramento do incidente pelo juiz.

Sobre esta questão, Soveral Martins<sup>33</sup> entende que muito embora, a lei não o diga, o juiz quando recusa a exoneração (art.243º, nº1) deveria declarar encerrado o incidente, já que fá-lo também ao abrigo do nº4 do art.243º.

Uma consequência prática da recusa da exoneração é permitir quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência (art.242º, nº1).

A cessação antecipada consta de despacho, devendo este ser publicado e registado, conforme se afere do art.247º.

São vários os fundamentos que permitem que o juiz recuse antecipadamente o procedimento de exoneração e estes constam do artigo 243º, nº1.

Desde logo, é fundamento de recusa antecipada: a) O devedor que tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência; b) Se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 238.º, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente; c) A decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência.

Quando o requerimento se baseie nas alíneas a) e b) do n.º 1, o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão (art.243º, nº3)<sup>34</sup>.

Por contraposição, na hipótese da al.c) do nº1 do art.243º, tal não se verifica.

Analisado o preceito em causa, diremos que o mesmo contém um elenco taxativo, pelo que a cessação antecipada da exoneração pode ocorrer apenas naqueles casos.

O que nos leva a deduzir que, não estando a ausência de rendimentos pelo devedor aí consagrada, tal não é suscetível de fundamento de recusa.

---

<sup>33</sup> Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p.612.

<sup>34</sup> IDEM, p.614, que justifica a falta de exigência de audiência, por haver sentença do incidente de qualificação da insolvência.

## 5. Revogação da exoneração

A ideia de que concedida a exoneração se mantém a extinção dos créditos não é totalmente segura.

Com efeito, o art. 246º, prevê a hipótese de a exoneração ser revogada.

A revogação da exoneração importa a reconstituição de todos os créditos extintos (art.246º, nº4).

A este propósito, pronunciam-se Carvalho Fernandes e Labareda João<sup>35</sup> entendendo que a reconstituição apenas abrange os créditos sobre a insolvência que tenham sido reclamados ou verificados, sendo total a extinção dos créditos sobre a insolvência não reclamados e verificados.

Para que ocorra a revogação é necessário a prova de que: a) o devedor incorreu em alguma das situações previstas nas alíneas b) e ss. do n.º 1 do artigo 238.º ou b) violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência.

Relativamente à primeira exigência de prova, pronuncia-se Catarina Serra<sup>36</sup> considerando “*que o legislador pretendia remeter para as als. b) e ss., do nº1 do art.243º e que apenas por lapso remeteu para as als.b) e ss., do nº1 do art.238º*”.

No que respeita à segunda exigência de prova, Assunção Cristas<sup>37</sup> alerta para o facto do art.243º, nº1, al.a) se bastar com a grave negligência, não exigindo o dolo.

## 6. Decisão final de exoneração

Após o termo do período da cessão, o juiz decide nos 10 dias subsequentes sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor, ouvido este, o fiduciário e os credores da insolvência (art.244º, nº1).

---

<sup>35</sup> Cfr., CARVALHO FERNANDES/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas anotado*, ob. cit., p.873

<sup>36</sup> Cfr., SERRA, Catarina, *O regime português, O regime português da insolvência*, ob. cit., p.165.

<sup>37</sup> Cfr., CRISTAS, Assunção, *A exoneração do devedor pelo passivo restante*, ob. cit., p.173.

Sem prejuízo do exposto, a audiência dos sujeitos indicados pode ser marcada com antecedência<sup>38</sup>.

A decisão de exoneração não carece de prévio acordo dos credores de insolvência ou de uma maioria destes.

Esta é tomada através de despacho (art.246º, nº2), devendo ser este publicado e registado, em conformidade com o estipulado no art.247º.

Para que o juiz recuse a exoneração é necessário que, se verifiquem os mesmos fundamentos e requisitos previstos para a cessação antecipada da exoneração (art.244º, nº2).

Caso contrário, o juiz deve concedê-la, pois não dispõe de um poder discricionário<sup>39</sup>.

## **7. Indeferimento Liminar**

O artigo 238º consigna um conjunto de causas que levam ao designado indeferimento liminar.

Todavia, não será correto falarmos de indeferimento liminar, pois como refere Catarina Serra<sup>40</sup>, quase todas as causas enunciadas no mencionado preceito implicam a produção de prova e obrigam a uma apreciação de mérito por parte do juiz.

Analisaremos de seguida cada uma das referidas alíneas, começando pelo fundamento referido na al.a), que se prende com o facto de o pedido ser apresentado fora de tempo.

Aqui facilmente se compreende que em causa está a intempestividade ou extemporaneidade do pedido.

Surgindo então a necessidade de se saber quando é que o pedido é intempestivo?

Do consignado no artigo 236º, n.º1, o pedido é intempestivo ou extemporâneo se for apresentado após o encerramento da assembleia de apreciação do relatório<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> CARVALHO FERNANDES/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., p.870, admitem tanto a audiência do devedor, fiduciário e credores antes do fim do período da cessão, como a audiência posterior ao termo daquele período com início do prazo para a decisão contado “a partir do encerramento do período de audições.”

<sup>39</sup> IDEM, cit., p.870.

<sup>40</sup> Cfr., SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, ob. cit., p.159.

<sup>41</sup> Cfr., Ac. do TRP de 8/7/2010 (Relator: Leonel Serôdio). No entanto há jurisprudência noutro sentido, afirmando que não é possível rejeitar o pedido por intempestivo, se não tiver lugar a audiência do administrador e dos credores, sob pena de nulidade do despacho.

Portanto, se o pedido for apresentado após a assembleia de apreciação do relatório será sempre rejeitado por intempestivo ou extemporâneo<sup>42</sup>

Na hipótese prevista na al. b), alude-se ao conceito de boa-fé. Ora, se o devedor criou para si mesmo uma situação económica precária resultante do seu endividamento, não será justo que tal oportunidade lhe venha a ser concedida, pelo que a lei afasta a aplicação da exoneração ao devedor de má fé.

A eventual inércia da lei em censurar tal conduta seria prejudicial para o interesse dos credores, que em nada contribuíram para aquela situação, bem como premiaria o devedor pela sua conduta dolosa.

No caso contemplado na al.c), a lei vedou ao devedor a possibilidade de aceder à exoneração do passivo restante, se este tiver beneficiado da mesma nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência.

A finalidade da referida alínea é evitar abusos<sup>43</sup> constantes de recurso à exoneração, de modo a que esta não se torne um meio comum ao alcance dos devedores.

Neste âmbito, vejamos a decisão proferida pelo Acórdão do TRP de 17/3/2015<sup>44</sup>, cujo entendimento foi o de a exoneração não pode ser vista como um recurso normal ao alcance do devedor, mas sim como o reflexo do comportamento anterior e posteriormente manifestado pelo devedor durante o período da cessão.

No que toca ao conteúdo e requisitos a que deve obedecer o pedido do devedor, o nº3 do art. 236º, apenas exige que, no requerimento de apresentação à insolvência o devedor, pessoa singular que formule o pedido de exoneração, nele faça constar expressamente a declaração de que preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas no despacho inicial<sup>45</sup>.

A lei na al.e) dispõe que se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º, o pedido de exoneração seja liminarmente indeferido.

Esta alínea tem algumas especificidades, as quais de seguida veremos.

---

<sup>42</sup> Não obstante, o juiz pode também recusar o pedido antes do encerramento do processo da insolvência

<sup>43</sup> Cfr., SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, ob. cit., p.155, propugna “ a força atrativa da exoneração desencadeia naturalmente efeitos perversos: conduz a “abusos de exoneração” (...), sendo comum o estabelecimento de um limite temporal: uma espécie de “quarentena” entre exonerações

<sup>44</sup> Cfr., Ac. do TRC de 17/3/2015 (Relator: Barateiro Martins).

<sup>45</sup> Cfr., Ac. do TRL de 24/4/2012 (Relator: Maria João Areias).

Desde logo, ao abrigo do disposto no art. 36º, n.º1, i), o juiz poderá não abrir o incidente de qualificação de insolvência, na prolação da sentença, pelo que mais tarde poderá eventualmente ter lugar a abertura do incidente<sup>46</sup>.

Assim sendo, a articulação da mencionada alínea com o artigo 238º, não nos parece configurável.

De notar é ainda o preceituado no artigo 243º, n.º1, al.c), nos termos do qual, a qualificação da insolvência como culposa, acarreta a cessação antecipada do procedimento de exoneração.

A jurisprudência no Acórdão do TRP de 8/6/2010<sup>47</sup> explicitou os dois pressupostos presentes na alínea e), isto é, a existência de culpa do devedor, por um lado, e o agravamento da situação de insolvência, por outro.

Como causa de pedido de indeferimento liminar, vejamos também a al.f), a qual consigna que o devedor que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227º a 229º do CP nos 10 anos posteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração de insolvência ou posteriormente a esta data (insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente e favorecimento de credores), fica inibido da concessão da exoneração<sup>48</sup>.

Por último, vejamos a al.g), que consigna como causa de indeferimento liminar, o devedor que com dolo ou culpa grave, tiver violado o dever de informação, apresentação, colaboração que resulta do presente código, no decurso do processo de insolvência.

Esta alínea deve ser articulada com o artigo 83º, n.º1, que estabelece o dever de de apresentação e colaboração a que o insolvente fica vinculado.

Importa ainda acrescentar, que não é necessário que a violação dos deveres elencados cause prejuízo aos credores, para que se indefira liminarmente o pedido de exoneração.

---

<sup>46</sup> Cfr., CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, Disposições Específicas da Insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Almedina, 2013, p.55.

<sup>47</sup> Cfr., Ac. do TRP de 8/6/ 2010 (Relator: João Proença), cuja decisão, verificou que o recorrente, nos seis meses que antecederam a sua apresentação à sua insolvência, gastou mais de € 6.0000,00, quando economicamente estava já incapacitado de cumprir as suas responsabilidades. Daqui foi possível aferir o preenchimento dos dois pressupostos exigidos pela al.e) do art.238º, n.º1, do CIRE, (i) agravamento da situação de insolvência e (ii) censurabilidade da atuação do devedor.

<sup>48</sup> Neste âmbito, PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, 2013, p. 660, sustentam que: “em caso de condenação

Das causas elencadas e que deixamos justamente para ser tratada em último em lugar temos a al.d) que devido à sua especial complexidade, tem suscitado dúvidas, quer na doutrina quer na jurisprudência. Esta alínea tem levantado uma grande questão: 1) quando há prejuízo sério para os credores?

Com efeito, iremos deter-nos sobre a mesma. Sendo necessário analisarmos a referida alínea, cuja aplicação envolve o preenchimento de três requisitos: (i) não apresentação ou apresentação intempestiva; (ii) prejuízo para os credores e (iii) não existir pelos devedores, qualquer perspectiva de melhoria da sua situação económica.

Debruçar-nos-emos sobre o primeiro requisito, tendo o mesmo um modo de aplicação diversa, mediante se trate de pessoa singular, titular ou não titular de empresa.

Na primeira hipótese, o devedor tem o dever de requerer a sua declaração de insolvência, dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do art. 3º, ou à data em que devesse conhecê-la. (art. 18, nº1).

Na segunda hipótese, incide sobre o devedor um ónus de apresentação, nos termos do disposto na al. d) do nº1 do art. 238º.

Nesta, não incidindo sobre o devedor um dever de apresentação, suponhamos que este se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações e que os credores estando legitimados a requer a insolvência do mesmo, verificadas as respetivas condições não o fazem. Mesmo assim poder-se-á falar de prejuízo para os credores?

A resposta parece ser negativa, já que estes podem requerer por si mesmos a insolvência do devedor<sup>49</sup>, conforme decorre do disposto no art.20.º, desde que verificados alguns dos factos a que aludem as alíneas do n.º 1 do preceito supra mencionado, não precisando de esperar pela sua apresentação voluntária.

Nesta hipótese em que os credores assumem um comportamento omissivo, alegando posteriormente prejuízo sério, decorrente da apresentação tardia do devedor, somos do entendimento de que os credores cometem um abuso de direito, atuando na modalidade de *venire contra factum proprium*<sup>50</sup> (ou comportamento contraditório).

---

<sup>49</sup> Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito e oferecer os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor – artigo 25º.

<sup>50</sup> Neste sentido, HOSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2009, p. 285, donde se pode extrair o seguinte: “foi adotado pelo titular do direito um comportamento positivo no sentido de não querer exercer o mesmo, tendo esta atitude como consequência as correspondentes disposições da outra parte”.

Do exposto, diremos que verificada a aludida conduta dos credores, não se nos afigura correto, ser proferido despacho de indeferimento liminar, pois não é justo que o devedor seja penalizado e conseqüentemente lhe venha a ser negada a exoneração.

Daí que, em nosso ver, não seja defensável que a apresentação tardia acarrete prejuízo para os credores, até porque tal constatação, apenas é possível após o encerramento do processo de insolvência<sup>51</sup>.

Embora, como nos explica Gonçalo Gama Lobo<sup>52</sup> existam autores que para justificar o alegado prejuízo que decorre da apresentação tardia, enumeram (na opinião do autor, da qual compartilhamos, erradamente) um conjunto de conseqüências nefastas para os credores: por um lado, há um aumento do passivo, resultante da contagem dos juros e do pagamento das custas judiciais, que ficam a cargo do devedor que assume a posição de parte vencida; por outro lado, há uma redução e desvalorização do ativo, resultante das execuções dos credores.

Sobre esta questão tem se pronunciado a jurisprudência, salientando-se a título exemplificativo, o Acórdão do TRG de 3/5/ 2011<sup>53</sup>, bem como o Acórdão do TRL de 30/6/2011<sup>54</sup>, cujas sentenças proferidas sustentavam que apresentação tardia pelo devedor: *“torna evidente o prejuízo para os credores, pelo avolumar de seus créditos face ao vencimento de juros e pelo conseqüente avolumar do passivo global do insolvente (o que dificulta o pagamento dos créditos)”*.

Daqui depreende-se que o facto do devedor se encontrar insolvente, está correlacionado à ideia de que este se encontra impossibilitado de cumprir com as suas obrigações.

Naturalmente que o incumprimento das suas obrigações (art. 804º e ss do CC), vai gerar juros e conseqüentemente um aumento do passivo do devedor.

Na verdade, como consagra Gonçalo Gama Lobo<sup>55</sup>, os créditos sobre a insolvência continuam a vencer juros, mesmo após a declaração de insolvência, adquirindo a natureza de créditos subordinados, como decorre do disposto no art. 48º, n.º1, al.f).

---

<sup>51</sup> Debruça-se LOBO, Gonçalo Gama, *Da exoneração do passivo restante*, ob. cit., p.XXI, entendendo que depois deste momento é que os credores ficarão a saber qual o resultado da liquidação do património que compõe a massa insolvente.

<sup>52</sup> IDEM, p. XIX, pronuncia-se sobre estes argumentos, sustentando que: *“nenhum destes argumentos é válido, nem à luz do direito positivado no CIRE, nem dos princípios e valores informadores do instituto da exoneração do passivo”*.

<sup>53</sup> Cfr., Ac. do TRG de 3/5/2011 (Desembargador: Raquel Rego).

<sup>54</sup> Cfr., Ac. do TRL de 30/6/2011 (Desembargador: Rosa Ribeiro Coelho).

<sup>55</sup> Neste sentido, cfr., LOBO, Gonçalo Gama, *Da exoneração do passivo restante*, ob. cit., p.XX.

O autor sustenta ainda que, por via da declaração tardia da insolvência pode haver dissipação ou depreciação considerável do património do devedor e que a mesma pode integrar o conceito de prejuízo sério da al.d), mas que isto nada tem que ver com os juros<sup>56</sup>.

Por contraposição, Ana Filipa Conceição<sup>57</sup> crê que quando o período temporal que medeia entre a insolvência e a apresentação for muito longo, o vencimento de juros poderá integrar o conceito de prejuízo sério.

Posteriormente, foi proferida sentença em sentido oposto, aos acórdãos acima *supra* referidos, pelo Acórdão do STJ de 24/1/2012<sup>58</sup>, na qual foi decidida que “*a apresentação tardia do insolvente/requerente da exoneração do passivo restante não constitui por si presunção de prejuízo para os credores, nos termos do artigo 238.º, al.a) do CIRE- pelo facto de, entretanto se terem cumulado juros de mora- competindo aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus da prova desse prejuízo, que não se presume*”.

Para finalizar a análise do alegado prejuízo, cumpre fazer referência a um aspeto igualmente importante: sobre quem recai o ónus da prova? Recorrendo-nos das regras da lei substantiva, o art. 342.º, n.º 2 do nosso CC, consigna que: “*dos factos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita*”.

A este propósito, cita-se a decisão proferida pelo Acórdão do TRL de 15/12/2011<sup>59</sup>, “*Ao requerente que pretenda aceder ao procedimento para exoneração do passivo restante bastará alegar a qualidade de insolvente e fazer constar do requerimento a declaração expressa do n.º 3, do art.º 236.º (CIRE), cabendo aos credores e ao administrador alegar e provar os factos e circunstâncias a que alude o artigo 238.º, n.º 1 (CIRE), enquanto factos impeditivos do direito (art.º 342.º n.º 2 do CC)*”.

Na prática, significa que o ónus da prova caberá aos credores ou ao administrador da insolvência, devendo estes oporem-se ao direito invocado pelo

---

<sup>56</sup> IDEM, p.XXI.

<sup>57</sup> Cfr., CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p.53.

<sup>58</sup> Cfr., Ac. do STJ de 24/1/2012 (Conselheiro: Fonseca Ramos).

<sup>59</sup> Cfr., Acórdão do TRL de 15 de Dezembro de 2011 (Relator: Jerónimo Freitas). Este entendimento também é alicerçado no Ac. do TRP de 27/9/ 2011 (Relator: Maria do Carmo Domingues), o qual proferiu a seguinte decisão: “*As diversas alíneas do n.º 1 do artigo 238.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (...) constituem factos impeditivos do direito do devedor pedir a exoneração, nessa medida cabe aos credores e ao administrador da insolvência a sua prova, conforme o n.º 2, do art. 342.º, do C.P.Civil*”.

devedor, ou seja, de que a exoneração venha a ser concedida, demonstrando o preenchimento dos requisitos cumulativos que constam da al.d).

Neste mesmo sentido, vejamos o acórdão do TRL de 7/11/2013<sup>60</sup>, segundo o qual: “*Não compete à insolvente alegar e demonstrar esses requisitos, de natureza impeditiva, pois que delimitam negativamente o direito à exoneração do passivo restante, mas ao administrador da insolvência ou aos credores, nos termos do artigo 342º/2 do C.Civil*”.

Relativamente ao terceiro requisito, dir-se-á que este tem colocado algumas dúvidas, havendo para o efeito opiniões divergentes.

De um lado, temos Gonçalo Gama Lobo<sup>61</sup>, afirmando que o conceito de perspectiva séria envolve um preenchimento casuístico dos factos a apurar, bem como um juízo por parte do tribunal de modo a ser possível concretizá-lo.

Por contraposição, vejamos a posição de Catarina Serra<sup>62</sup>, sustentando que as fronteiras entre os requisitos são incertas e que apesar da tentativa de definição de perspectiva séria, a mesma não foi possível.

Sendo para o efeito, necessária a verificação cumulativa de todos os requisitos e que não se proceda a uma análise autónoma dos mesmos.

Sugerindo que a análise do conhecimento ou desconhecimento, com culpa grave, por parte do devedor da inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, tem de envolver a relação causal entre a apresentação tardia e o prejuízo para os credores.

Do exposto, partilhamos do entendimento de Catarina Serra, por julgarmos ser aquele que esclarece o conceito em causa e se afasta de uma autonomização dos requisitos, pugnando por uma interpretação cumulativa dos mesmos.

Por último, pronunciar-nos-emos sobre os três requisitos constantes da referida alínea, sendo entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência, a verificação cumulativa dos mesmos<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> Cfr., Ac. do TRL de 07/11/2013 (Relator: Tomé Damião).

<sup>61</sup> Cfr., LOBO, Gonçalo Gama, *Da exoneração do do passivo restante*, ob. cit., p. XVIII.

<sup>62</sup> Neste sentido, SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, ob. cit., p.161.

<sup>63</sup> Cfr., Ac. do TRP de 19/12/2012 (Relator: Maria João Areias): “*a al.d) do art.238º do CIRE, exige a verificação cumulativa de três requisitos distintos para que se encontre impedido o recurso à exoneração do passivo restante*”.

## **8. A Cessão do rendimento disponível**

Não havendo motivo para indeferimento liminar, a lei estabelece dois momentos para ser proferido o despacho inicial: a) na assembleia da apreciação do relatório ou b) nos 10 dias subsequentes (art. 239º, nº 1).

Este despacho inicial que acolhe a exoneração tem duas implicações, por um lado, constitui um ónus para o devedor, ou seja, durante cinco anos, ele tem que respeitar as imposições legais; por outro lado, estabelece que durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível seja transferido para o fiduciário.

O cumprimento pelo devedor, no nosso entendimento, deve ser considerado como uma espécie de *conditio sine qua non*, ou seja, se durante os cinco anos o devedor não observar as condições que lhe são impostas, não ficará liberto do passivo remanescente, se pelo contrário, tiver um comportamento diligente, cumpridor, ser-lhe-á concedida a exoneração.

Assim, poder-se-á afirmar que a cessão do rendimento disponível consubstancia um ato unilateral e potestativo do devedor<sup>64</sup>, o que significa que ele aceitou submeter-se à exoneração e por conseguinte ceder os rendimentos disponíveis que venha auferir a um fiduciário.

Afigura-se então saber quais os rendimentos disponíveis? O n.º 3 do art. 239º, responde a esta questão, dizendo que integram o conceito de rendimento disponível, todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, excluindo os rendimentos que constam das suas alíneas a) e b).

Assim, a al.a) começa por excluir os créditos a que se refere o art.115º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;

Por sua vez, a al.b) encontra-se subdividida em alíneas, excluindo do conceito de rendimento disponível, o que seja razoavelmente necessário para: o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder três vezes o salário mínimo nacional, salvo decisão fundamentada do juíz.

No que concerne a esta última alínea, temos que proceder a uma distinção. Por um lado, temos as exclusões referidas nas suas subalíneas ii) e iii), que decorrem

---

<sup>64</sup> Neste sentido, cfr., MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência, Anotado e Comentado*, ob. cit., p. 499.

daquilo que se designa por função interna<sup>65</sup> do património, enquanto suporte da vida económica.

Ao passo que a subalínea i) refere-se ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.

Foi entendimento do legislador que o cálculo do valor corresponde ao sustento minimamente digno, não deva exceder três vezes o salário mínimo nacional.

A jurisprudência tem se pronunciado a propósito desta alínea, entendendo que a mesma consagra dois limites: 1) limite mínimo<sup>66</sup> (sustento minimamente digno do devedor e do agregado familiar) e 2) limite máximo<sup>67</sup> (não deve exceder três vezes o salário mínimo nacional).

O legislador teve como preocupação salvaguardar o sustento, reforçando *minimamente* digno do devedor, bem como do seu agregado familiar. Mas não de assegurar a manutenção do mesmo tipo de vida que o devedor levava, antes de ter sido declarada a sua insolvência.

Uma das questões controversas que tem sido debatida no âmbito da cessão de rendimento disponível, decorre do carácter pouco explícito da al.c) do nº4 do art.239º, que parece não concretizar quem deve receber os rendimentos cedidos, havendo espaço para dúvidas.

Esta traduz-se na seguinte: os rendimentos devem ser entregues diretamente ao fiduciário ou ao próprio insolvente?

Da pergunta formulada decorrem posições divergentes. Cingir-nos-emos de seguida à posição de Menezes Leitão<sup>68</sup>, que com apoio legal na al. c) do nº4 do art.239º,

---

<sup>65</sup> Cfr., CARVALHO FERNANDES, *Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, Coletânea de Estudos sobre a Insolvência, Reimp., 2011, p. 295.

<sup>66</sup> Cfr., Ac. do TRC de 12/3/2013 (Relator: Sílvia Pires), do qual resulta que o valor mínimo garantido, deverá ser aferido com base nas necessidades que em concreto o insolvente apresentar, tendo como referência o disposto no art.º 824º do C. P. Civil, que não permite a penhora quando o executado não tenha outro rendimento de montante equivalente ao salário mínimo nacional. Também o Ac. do TRG de 3/5/2011, (Relator: Maria Rosa Tching), defendeu que não indicando o citado art. 239º, nº3, al. a), i), qualquer limite mínimo, fazendo apenas referência ao “*montante razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar*”, é deixado ao juiz a tarefa de atentas as circunstâncias específicas de cada devedor, concretizar e quantificar esse mesmo conceito”.

<sup>67</sup> No sentido de que se trata de um limite máximo, pronunciam-se CARVALHO FERNANDES, *Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, ob. cit., p. 295, e CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Passivo Restante*, ob. cit., p. 174. Vejamos também a decisão proferida pelo Ac. do TRC de 12/3/2013 (Relator: Sílvia Pires), em que o salário mínimo nacional é entendido como “*a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o mínimo dos mínimos não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo*”.

<sup>68</sup> Cfr., MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p.210.

sustenta que os rendimentos auferidos pelo devedor devem ser recebidos pelo próprio e posteriormente entregues ao fiduciário.

Entendimento oposto, resulta das palavras de Soveral Martins<sup>69</sup> defendendo que: *“Embora o art.241.º,n.º1, não seja totalmente claro, dele parece resultar que a entrega dos rendimentos cedidos deve ser efetuada ao fiduciário, pois ali se estabelece que o fiduciário afetará de certo modo os montantes por ele recebidos”*.

Carvalho Fernandes e João Labareda<sup>70</sup>, também se pronunciam no mesmo sentido e com base na alínea mencionada, invocam o carácter excecional do recebimento dos rendimentos pelo devedor.

Efetivamente se nos debruçarmos sobre a questão, veremos que a lei não se opõe a que o devedor receba os rendimentos, mas tem como hipótese mais comum o recebimento dos rendimentos pelo fiduciário.

Este entendimento é ainda reforçado pela função desempenhada pelo fiduciário, que se cinge precisamente a efetuar pagamentos aos credores, por força dos rendimentos cedidos auferidos pelo devedor.

Sem prejuízo do exposto, somos da opinião, que os rendimentos devem ser diretamente entregues ao fiduciário, que posteriormente procederá à entrega ao devedor do rendimento que lhe cabe, retendo o rendimento disponível.

Outra questão levantada a propósito da cessão e que não é muito abordada pelos autores, mas que não deixa de ser objeto de análise e reflexão é se a duração do período da cessão não será demasiado rígida para o devedor?

Neste sentido, posiciona-se Ana Filipa Conceição<sup>71</sup> sustentando que *“o prazo da cessão poderia ser mais flexível, tendo em conta os rendimentos disponíveis do devedor, as perspetivas de liquidação, pagamentos futuros e as circunstâncias de contratação da obrigação”*.

Atento o exposto, compartilhamos do entendimento da autora, sugerindo que o período da cessão deveria ser mais flexível, tendo presente o caso concreto, analisando a situação do devedor.

No entanto, da letra da lei podemos extrair, sem espaço para dúvidas, que o prazo de cinco anos que constitui o período da cessão é um prazo fixo.

---

<sup>69</sup> Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, ob. cit., p.604.

<sup>70</sup> Cfr., CARVALHO FERNANDES/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas anotado*, ob. cit., p. 860.

<sup>71</sup> Cfr., CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, ob.cit., p.52.

Este entendimento é reforçado ao longo do CIRE, conforme decorre dos arts. 235º e 237º, als. b) e d)<sup>72</sup>.

De modo a fundamentar a questão acima referenciada, Ana Filipa Conceição<sup>73</sup>, fala-nos sobre o início do prazo dos cinco anos, entendendo que o mesmo começa efetivamente a contar da data do despacho inicial, quando se apure a insuficiência da massa, nos termos do art. 232º e de acordo com o preceituado no art.230º, nº1, al.e).

No entanto, a autora defende que quando haja bens a liquidar, o encerramento do processo efetua-se ao abrigo do art. 230º, nº1 e que a liquidação dos bens pode decorrer um ano (art.169º).

O que implica que neste caso, o período da cessão só começa a correr a partir dessa data, pelo que a exoneração acaba por ser bastante desgastante para o devedor.

Conexa à questão *supra*, ocorrer-nos-á uma outra: haverá interesse para os credores em que o devedor fique sujeito a um período de cinco anos?

Para respondermos a esta questão, pensemos por exemplo, na hipótese de estarem sujeitos a um período de cinco anos, devedores que auferam baixos rendimentos, aqui pode ocorrer uma desvantagem para os credores, já que estes poderão não obter parte significativa dos seus créditos, pois o CIRE, impõe que apenas seja entregue ao fiduciário o rendimento disponível do devedor.

Ora, se atentarmos na finalidade da cessão, diremos que um devedor que aufera baixos rendimentos não terá como os entregar, já que os rendimentos que dispõe não integram na terminologia da lei, o designado rendimento disponível, sendo destinados a garantir o seu sustento minimamente digno., bem como do seu agregado familiar.

No entanto, para os devedores não decorrerá qualquer consequência pelo facto de não disporem de rendimentos. Aliás estes não serão penalizados, até porque sobre eles recai a obrigação de procurar diligentemente uma profissão quando desempregados, não devendo recusar desrazoavelmente algum emprego para que sejam aptos (art.239º, nº4, al.b).

Ora, durante os cinco anos é perfeitamente possível que os devedores desempenhem alguma profissão ou ainda que seja uma hipótese remota, mas que não deixa de ser possível, terem um bilhete de lotaria ou do euromilhões premiado.

---

<sup>72</sup> Posicionam-se, CARVALHO FERNANDES/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit. p.858, defendendo que o prazo não depende do livre arbítrio do juiz.

<sup>73</sup> Cfr., CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, ob.cit, p. 56 e 57.

Em ambos os cenários, os devedores disporão de rendimentos, podendo assim entregar o rendimento disponível e conseqüentemente pagar parte ou a totalidade dos créditos dos seus credores.

Face ao que antecede, cremos que para os credores há um interesse legítimo de sujeitar o devedor ao período da cessão, pois enquanto este vigorar poderão obter o pagamento dos seus créditos.

Contudo, a nosso ver, a atual solução legal não é adequada devido ao seu grau de rigidez, sendo defensável uma flexibilidade da duração do período da cessão, definida pelo juiz, adequada obviamente ao caso *subjudice*, nos termos anteriormente sustentados por Ana Filipa Conceição<sup>74</sup>.

## **9. Obrigações do devedor durante o período da cessão**

Durante o período da cessão, para que futuramente possa vir a ser-lhe concedida a exoneração, o devedor assume um conjunto de obrigações consagradas no n.º4 do art. 239.<sup>o75</sup>

Desde logo, como consigna a al.a) do mencionado preceito, o devedor não deve ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, mantendo informado o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que lhe seja requisitado.

Constituindo o trabalho, o meio normal de obtenção de rendimentos, a lei teve especial cuidado para com o devedor, alertando-o na al.b), de que deve exercer uma profissão renumerada, não devendo abandoná-la sem motivo legítimo e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Cfr., CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, ob.cit., p.52.

<sup>75</sup> IDEM, p.57, distingue estas obrigações em dois tipos: i) obrigações com carácter material (adoção ou abstenção de comportamentos) e ii) obrigações com carácter processual (informações ou comunicações feitas ao fiduciário e ao tribunal). Cfr., CRISTAS, Assunção, *Exoneração do devedor pelo passivo restante*, ob. cit., p.172, insere as diferentes als. em 3 grupos: 1) obrigações destinadas a garantir a transparência da situação patrimonial e pessoal do insolvente- als. a) e d); 2) obrigações destinadas a garantir que o devedor é diligente na procura da manutenção de um rendimento que possa vir a satisfazer os credores- als. b) e d ); 3) obrigações destinadas a atestar a probidade e lisura de comportamento do próprio devedor- sobretudo als. a), c) e e).

<sup>76</sup> Veja-se a este propósito, o Ac. do TRE de 12/5/2011 (Relator: António M. Ribeiro Cardoso), que dá como exemplo de causa justificativa de indeferimento liminar, o devedor que tendo como única atividade a exploração de um café, cujos rendimentos constituem os únicos meios de subsistência próprios, o cede a

De facto, esta obrigação que recai sobre o devedor, condiciona todas as outras, já que se o devedor não trabalhar, não tem como entregar os montantes ao fiduciário, o que futuramente poderá comprometer que a exoneração lhe venha a ser concedida, findos os cinco anos.

A obrigação sobre que recai a al.c) do n.º 4, consiste na entrega imediata do devedor ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto da cessão.

Esta vinculação de entrega dos rendimentos pelo devedor ao fiduciário, caracteriza a função do mesmo, que fica com encargo de efetuar pagamentos aos credores, pelo que a não entrega dos rendimentos, inutilizará a sua função<sup>77</sup>.

Além disso, sobre o devedor recai o dever de informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego (al.d).

Ao exposto, acrescem ainda obrigações que devem pautar o comportamento do devedor durante o aludido período, pois conforme decorre do disposto na al.e), o devedor não deve fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Por fim, analisadas as referidas obrigações, podemos dizer com firmeza que se o devedor cumprir rigorosamente todas elas, verá ser-lhe concedida a respetiva exoneração.

## **10. O fiduciário**

Durante o período da cessão, como vimos anteriormente o devedor tem que entregar o seu rendimento disponível<sup>78</sup> a um fiduciário, assumindo este um papel importantíssimo.

---

terceiro, mesmo em circunstâncias não devidamente esclarecidas nos autos, ficando desempregado e a viver da ajuda da família, preenche a previsão do art.186º, nº2, als. a) e d) do CIRE.<sup>77</sup> Neste sentido, cfr., CARVALHO FERNANDES/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, ob. cit., 860.

<sup>78</sup> De acordo com o disposto no art.239º, nº3, o rendimento disponível do devedor objeto da cessão ao fiduciário é integrado por todos os rendimentos que ao devedor advenham, a qualquer título, no referido período.

Este é escolhido pelo tribunal logo no despacho inicial, através da lista oficial de administradores (art.239.º, nº2).

No entanto, convém retermos que a nomeação não é condição para que o fiduciário desempenhe a sua atividade, ou seja, não basta que o fiduciário seja nomeado é preciso também que este aceite o cargo<sup>79</sup>.

As funções do fiduciário reportam-se ao período da cessão, que se verifica após o encerramento do processo de insolvência<sup>80</sup> (art.239º, nº2).

Aquando do período da cessão, o fiduciário ao abrigo do disposto no art.241º, nº1, notifica aqueles de quem o devedor tenha direito a receber os rendimentos.

No entanto, esta notificação apenas abrange os rendimentos que o devedor tenha direito a receber durante o aludido período<sup>81</sup>.

A responsabilidade pelo pagamento da remuneração e das despesas do fiduciário em primeira linha é do devedor, uma vez que deve ser suportado pelas quantias objeto da cessão, atento o disposto no art.º 241.º nº1 do CIRE e art.º 28.º do Estatuto do Administrador Judicial<sup>82</sup>.

Na hipótese de não se verificarem a existência de quantias cedidas pelo devedor que permitam o pagamento ao fiduciário, este pode ver a sua remuneração e despesas suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça<sup>83</sup>.

Embora a lei não nos diga, Soveral Martins<sup>84</sup> entende que a separação também se aplica aos credores do fiduciário.

Destarte, o autor entende que a separação é oponível aos credores do fiduciário, pelo que estes não se podem pagar sobre aquelas quantias que foram depositadas.

Daí que, o fiduciário aquando do recebimento dos rendimentos deve deposita-los numa conta autónoma da sua.

As quantias cedidas pelo devedor devem ser destinadas aos fins consignados pelo art.241º.

---

<sup>79</sup> Neste sentido, vejamos SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, ob. cit., p.603.

<sup>80</sup> Cfr., decorre de decisão proferida pelo Ac. do TRG de 21/5/2013 (Relator: Edgar Gouveia Valente): *“Não é legalmente admissível que, sem que exista despacho de encerramento do processo de insolvência, sejam impostas ou aceites pelo fiduciário as legais obrigações (art. 239º, nº 4 do CIRE) ao devedor, inerentes ao período de cessão, nomeadamente a nuclear cedência do rendimento disponível ao fiduciário e que se venha a entender posteriormente que o período de cessão ainda não começou e fazer ratear as importâncias que o devedor de boa-fé disponibilizou entregou ao fiduciário para benefício (imediato) da massa”*

<sup>81</sup> Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, ob. cit., p.603.

<sup>82</sup> Cfr., Ac. do TRP de 28/10/2015 (Relator: Inês Moura).

<sup>83</sup> Cfr., Ac. do TRP de 10/9/2013 (Relator: Henrique Araújo).

<sup>84</sup> Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p.605.

Assim sendo, vejamos a afetação das respetivas quantias. No final de cada ano em que dure a cessão, o fiduciário notifica a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afeta os montantes recebidos<sup>85</sup>: a) ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida; b) ao reembolso ao Cofre Geral de Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas; c) ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas; d) à distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

Se os rendimentos entregues ao fiduciário não forem utilizados para cumprir as finalidades do art.241º, nº1, tal facto acarretará a sua responsabilidade pessoal e ilimitada.

O fiduciário poderá também ser responsabilizado ao abrigo do art.59º.

Contudo, a responsabilidade do mesmo terá de ser aferida, tendo presente quais os deveres que recaem sobre o fiduciário.

Para o efeito, iremo-nos debruçar sobre o artigo, analisando os seus n.º2 e 3.

O art.59º, nº2 consagra que: “ *o administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos e estes resultarem de ato do administrador*”.

Por seu turno, o nº3 dispõe que “*O administrador da insolvência responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos atos e omissões destes*”.

A este propósito, pronuncia-se Soveral Martins<sup>86</sup> sustentando que, atuando o fiduciário no período da cessão que se inicia após o encerramento do processo de insolvência, não deve ser responsabilizado.

Para o autor, também o nº3 do art.59º, não é aplicável ao fiduciário, devido ao facto de aparentemente estar correlacionado com o art.55.º, nº3.

Ora, tal entendimento resulta do art.240º, nº2, não fazer remissão para o art.55º.

---

<sup>85</sup>Como refere CARVALHO FERNANDES/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas anotado*, ob. cit., p.864, a própria al.d) do art.241º, mostra que a ordem a seguir é a indicada na sequência das diversas alíneas. Defendendo que a solução legal conduz a que as custas e os reembolsos sejam suportados pela massa e subsidiariamente, pelo rendimento disponível.

<sup>86</sup>Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p.609. Também partilham deste entendimento. CARVALHO FERNANDES/LABAREDA João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, ob. cit., p.863.

Sobre o regime aplicável ao fiduciário, diremos que atento o n.º2 do art. 240º, o mesmo será definido tendo por base o regime do administrador da insolvência.

A atividade do fiduciário é fiscalizada pelo juiz, conforme decorre do disposto no art.58.º, por remissão do art.240º, nº2.

Ao fiduciário incumbe ainda o dever de anualmente prestar informação sucinta sobre os rendimentos cedidos e o estado dos pagamentos por ele feitos<sup>87</sup>, devendo a mesma ser enviada ao juiz e cada um dos credores da insolvência (art.240º, nº2 e 61º, nº1).

O art.62º, nº2, consagra ainda que o fiduciário é obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz o determine, quer por sua iniciativa, quer a pedido da comissão ou da assembleia de credores.

## **11. A propriedade fiduciária**

A ideia de que o fiduciário assume a propriedade do rendimento cedido pelo devedor, tem sido uma questão colocada no seio da doutrina e que não é unanime, havendo para o efeito opiniões divergentes.

Será nosso objetivo, tentar contribuir de forma a colmatar dúvidas que se colocam a respeito do tema e chegar a uma opinião que caracterize melhor esta figura.

Começaremos então por ver os autores que não aceitam esta figura, destacando-se a tese de José Gonçalves Ferreira<sup>88</sup>, que defende: “*decorre do CC, que as limitações à propriedade podem consistir nas que estejam previamente definidas na lei e até à data a fidúcia não poderá ser configurada como validamente restritiva ou compressorá do direito de propriedade*”

Para o autor, o direito de propriedade é um direito que obedece ao princípio do *numerus clausus*<sup>89</sup>, também conhecido como princípio da tipicidade.

---

<sup>87</sup> Cfr., CARVALHO FERNANDES/LABAREDA, João, Código da Insolvência e Recuperação de Empresas anotado, ob. cit., p.862.

<sup>88</sup> Cfr., FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do passivo restante*, 1ª ed., Coimbra Edt., 2013, p.81.

<sup>89</sup> Este princípio encontra-se consagrado o artigo 1306º do CC, que estipula o seguinte “não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito senão nos casos previstos na lei; toda a restrição resultante de negócio jurídico, que não esteja nestas condições, tem natureza obrigacional

Este consigna que o qual os direitos reais são aqueles que estão taxativamente previstos na lei<sup>90</sup>.

Sendo assim, a aquisição do direito de propriedade através da fidúcia, constituiria uma violação deste princípio, não sendo admissível ou na hipótese de o ser, produziria efeitos meramente obrigacionais.

De seguida, veremos a posição assumida por Carvalho Fernandes<sup>91</sup>. Para o autor o recurso à figura da propriedade fiduciária é criticável, sustentando o acolhimento de outra figura jurídica, mais próxima de outras tradições jurídicas.

Por contraposição a estes, confrontamo-nos com outros autores que acolhem a existência desta figura.

Assim sendo, vejamos as palavras de Assunção Cristas<sup>92</sup>: “*a transmissão de créditos para o fiduciário é o preço que o devedor tem que pagar para obter a futura exoneração*”.

Na opinião da autora, existe verdadeiramente uma relação de fidúcia, relação esta reforçada pela lei, quando impõe ao fiduciário a existência de património autónomo, evitando que este se confunda com o património pessoal daquele.

A titularidade do fiduciário pode aferir-se da lei que impõe ao devedor que entregue os montantes recebidos ao fiduciário (art.239º, n.º4).

Em sentido corroborado pela autora é de salientar a posição de Alexandre Soveral Martins<sup>93</sup>, que concebe precisamente a existência de uma propriedade fiduciária.

Com efeito, para o autor, conforme consiga o art.239º, n.º2, o rendimento disponível considera-se cedido ao próprio fiduciário.

---

<sup>90</sup> Como decorre do artigo 1306º, nº1 do CC: “*Não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito senão nos casos previstos na lei; toda a restrição resultante de negócio jurídico, que não esteja nestas condições, tem natureza obrigacional*”.

<sup>91</sup> Neste sentido, cfr., CARVALHO FERNANDES, *A exoneração do passivo restante na insolvência de pessoas singulares*, ob. cit., p.301.

<sup>92</sup> Cfr., CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, ob.cit., p. 167.

<sup>93</sup> Cfr., SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, ob. cit., p.605.

## 12. Efeitos da exoneração

Sendo proferido despacho de exoneração, o processo de insolvência possui eficácia externa ou *erga omnes*, já que a extinção abrange os créditos que não tenham sido reclamados e verificados<sup>94</sup> (cfr. art.245.º).

No entanto, a ideia de que a exoneração importa a extinção de todos os créditos<sup>95</sup> sobre a insolvência que ainda subsistem à data em que é concedida, não é totalmente verdadeira<sup>96</sup>.

Com efeito, a exoneração não abrange os créditos que constam do elenco taxativo do n.º 2 do art.244º, sendo que todos os créditos aí constantes, têm em comum o facto de se tratarem de créditos legais, o que origina que os mesmos sejam excluídos. Sobre esta questão, debruça-se Catarina Serra<sup>97</sup> observando o seguinte: “*o ordenamento jurídico não pode impor aos credores os custos de uma insolvência com que eles não contaram*”.

Do exposto, a autora consigna, que quando os credores realizam negócios jurídicos assumem sempre parte do risco por se tratar de um ato voluntário, ao contrário do que acontece com os créditos de origem legal.

Se pensarmos, atenta a natureza dos créditos em causa, diremos que foi com base na ponderação dos interesses dos titulares em causa e o que a sua extinção poderia afetar, que se alicerçou a preocupação do legislador de excluir estes créditos da exoneração<sup>98</sup>.

Debruçar-nos-emos então sobre os créditos excluídos.

---

<sup>94</sup> Cfr., se lê em SERRA, Catarina, *O regime português da Insolvência*, ob. cit., p. 163.

<sup>95</sup> Como ensina, CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p.59, as dívidas consagradas no n.º 2 do art. 245º, não permitem que haja socialização do risco, ou seja, repartição do mesmo, sendo este compartilhado entre os devedores e os credores. CARVALHO FERNANDES, *A exoneração do passivo restante na insolvência de pessoas singulares*, ob. cit., p. 304, critica o tratamento menos desfavorável que é dado aos créditos com origem nos negócios jurídicos, por contraposição, aos créditos oriundos de condutas ilícitas e dolosas do devedor, com origem contratual.

<sup>96</sup> A este propósito, pronuncia-se WHITFORD, Willian C., *Changing Definitions of Fresh Start in U.S.ruptcy Law*, *Journal of Consumer Policy* 20, 1997, p.185, disponível em [https://sites.temple.edu/lawreview/files/2014/09/1997\\_Changing-Definitions-of-Fresh-Start-in-U.S.-Bankruptcy-Law.pdf](https://sites.temple.edu/lawreview/files/2014/09/1997_Changing-Definitions-of-Fresh-Start-in-U.S.-Bankruptcy-Law.pdf), entendendo que não estão abrangidas pela exoneração todas as dívidas, “*Even if a debtor receives a bankruptcy discharge, not all debts are discharged.*”.

<sup>97</sup> Neste segmento, cfr., SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, ob. cit., p.168 e SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, ob. cit., p.559. Esta posição é corroborada por MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 317. CRISTAS, Assunção, *Exoneração do passivo restante*, ob. cit., p.169.

<sup>98</sup> Neste segmento, cfr., SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, ob. cit., p.168 e SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, ob. cit., p.559.

Desde logo, a lei exclui da exoneração, conforme decorre da al.a) do preceito *supra* citado, os créditos por alimentos<sup>99</sup>, uma vez que estamos perante direitos indisponíveis.

Excluídas da exoneração, estão também as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade (al.b).

Havendo para o efeito, decisões da jurisprudência neste sentido, citando-se a título exemplificativo o Acórdão do TRP de 21/4/2014<sup>100</sup>.

Além dos créditos anteriormente analisados, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações, ao abrigo do disposto na al.c) também não abrangem a exoneração<sup>101</sup>.

Por último, especial acuidade merece a exclusão dos créditos tributários, constantes na al.d), o que significa que encerrado o processo de insolvência, as execuções fiscais contra pessoas singulares poderão prosseguir (art.233º, n.º1. al.c)<sup>102</sup>.

Aqui, incumbe mencionar que comparativamente a outros ordenamentos jurídicos, Portugal é dos poucos que exclui da exoneração os créditos tributários.

A maior parte da doutrina encara com estranheza esta solução, já que não vê razão justificativa para tal, nomeadamente Catarina Serra<sup>103</sup> propugnando que: “ *a lei revela uma generosidade excessiva para com o Estado, o que constitui uma discriminação injustificada no universo de credores*”.

Da referida discriminação depreende-se que em causa estará o argumento da proteção do interesse público do Estado.

---

<sup>99</sup> Tal como na referida alínea, WHITFORD, Willian C., p.185, identifica como não abrangidos pela exoneração os créditos de alimentos, consagrando que “*Overdue and future support obligations to a spouse, former spouse or child, evidenced by a divorce or marital separation agreement or judgment, have historically been non-dischargeable in bankruptcy*”. Neste mesmo sentido, também se pronuncia a legge fallimentare, no seu artigo 142º, n.º3 : “Restano esclusi dall’esdebitazione: a) gli obblighi di mantenimento e alimentari e comunque le obbligazioni derivanti da rapporti estranei all’esercizio dell’impresa”, a qual pode ser consultada em [http://www.fallico.it/legge\\_fallimentare.php?where=stream\\_list&categoria\\_id=145&articolo\\_id=1011](http://www.fallico.it/legge_fallimentare.php?where=stream_list&categoria_id=145&articolo_id=1011)

<sup>100</sup> Cfr., Ac. do TRP de 21/4/2014 (Relator: José Igreja Matos). Também aqui a legge fallimentare, toma posição excluindo na al. b) do n.º3 do artigo 142º, consagrando o seguinte: “ *i debiti per il risarcimento dei danni da fatto illecito extracontrattuale nonché le sanzioni penali ed amministrative di carattere pecuniario che non siano accessorie a debiti estinti*”.

<sup>101</sup> Aqui novamente cabe menção do artigo 142º, n.º3, al.b) da legge fallimentare, que tal como artigo 245º, n.º 2 do nosso CIRE, exclui do âmbito da exoneração as sanções criminais de natureza pecuniária.

<sup>102</sup> Neste sentido, cfr., MORAIS, Rui Duarte, *Os credores tributários no processo de insolvência*, XIX, Direito e Justiça, 2005, p.215. IDEM, pp. 39 e 43.

<sup>103</sup> Cfr., SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, ob. cit., p.167.

Constituindo os créditos tributários, créditos seus, estes dizem indissociavelmente respeito a todos os cidadãos, pelo que é função do Estado garantir a proteção dos mesmos.

No que concerne a este tipo de créditos, é frequente colocarem-se algumas questões, entre as quais, se a exoneração permite ao devedor ficar liberto das dívidas à Segurança Social.

Para o efeito, a LGT no seu art.3º, nº2, abarca nos tributos “ *os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.*”

Atenta a lei *supra* referida resposta parece negativa, já que as dívidas à Segurança Social reportam-se a créditos de natureza tributária, não sendo estes abrangidos pela exoneração, pois tratam-se de créditos indisponíveis<sup>104</sup>.

Este entendimento pode ser aferido com base no caráter indisponível do crédito tributário que decorre do art.30º, n.º 2 da LGT<sup>105</sup>.

Contudo, esta indisponibilidade não é absoluta, já que o preceito em causa permite a possibilidade de redução ou extinção dos créditos tributários<sup>106</sup>.

O que tem implicações para a administração tributária, já que não pode dispor dos créditos em causa, encontrando-se vinculado aos princípios da igualdade e da legalidade tributária<sup>107</sup>.

Ao caráter indisponível, acresce a irrenunciabilidade dos créditos fiscais, sendo estes definitivos (artigo 60.º do CPPT).

---

<sup>104</sup> Cfr., decisão proferida pelo Ac. do TRC de 24/9/2013 (Relator: Freitas Neto): “*Face à redação dada ao art.º 30 da Lei Geral Tributária, com o aditamento do seu atual nº 3, pelo art.º 123 da Lei nº 55-A/2010 de 31/12, os créditos fiscais e os créditos da Segurança Social devem considerar-se como indisponíveis, o que significa que, em princípio, não poderão ser objeto de alteração ou transação nos planos de recuperação apresentados no âmbito de processos de revitalização ou insolvência*”.

<sup>105</sup> Com a entrada em vigor do artigo 125.º da Lei 55-A/2010, o n.º 2 do artigo 30.º da LGT, que impõe a natureza indisponível dos créditos tributários, passou a ser aplicável aos processos de insolvência; De decisão proferida pelo Ac. do TRC de 11/12/2012 (Relator: Maria José Guerra), pode ler-se: “*o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários sobrepõe-se a qualquer outra legislação especial*”. Tal entendimento resulta do nº3 do art.30º, introduzido pela lei 55-A/2010.

<sup>106</sup> No n.º 2 do art.30.º, estabelece-se a regra de que «*o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária*», dispondo-se no n.º 3 (introduzido pela Lei 55-A/2010), que tal regra «*prevalece sobre qualquer legislação especial*». Neste sentido, cfr., DOURADO, Ana Paula, *O Princípio da Legalidade Fiscal, Tipicidade, Conceitos Jurídicos Indeterminados e Margem de Livre Apreciação*, Almedina, 2007, p.652.

<sup>107</sup> Cfr., Ac. do TRC de 1/4/2014 (Relator: Manuel Capelo).

Os créditos tributários constituindo créditos do Estado<sup>108</sup> têm a si subjacente o aludido princípio do interesse público, contudo este mesmo princípio não estará salvaguardado no âmbito da exoneração?

Na nossa opinião, o princípio do interesse público deve ser encarado em ambos os domínios, sendo que o mesmo verifica-se também na figura da exoneração, manifestando-se na (re)integração no mercado e conseqüente empreendedorismo que se pretende obter.

Embora o princípio do interesse público seja manifestado em ambos os domínios, a lei atenta as funções sociais do Estado, seja na perspetiva social, seja na perspetiva económica, entende que a interpretação conforme à Constituição implica que entre uma interpretação que salvguarde os princípios constitucionais e outra que com eles colida, deve prevalecer aquela<sup>109</sup>.

O que significa, que estando em causa a colisão do princípio do interesse público do Estado e da exoneração, a lei dá preferência àquele, em detrimento deste.

### **13. A inexistência de rendimento disponível no momento em que é proferido o despacho inicial**

Aquando da análise da exoneração do passivo restante e dos requisitos de concessão da mesma, vimos que para que haja perdão das dívidas do devedor, é necessário que preste algo em troca.

Ou seja, o devedor antes e depois de fazer o pedido de exoneração, deve atuar de boa-fé e comprometer-se durante os cinco anos, que constituem o designado período da cessão, a ceder os rendimentos por si auferidos a um fiduciário.

Já no que tange ao conteúdo do requerimento no qual o devedor faz o pedido de exoneração do passivo restante, como vimos outrora, apenas se exige que dele conste expressamente a declaração de que preenche os respetivos requisitos e que se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes (art.236º, nº3).

Por conseguinte, dir-se-á que a insuficiência da massa insolvente, quer tenha sido reconhecida aquando da declaração de insolvência (art. 39º), quer mais tarde, em

---

<sup>108</sup>O artigo 30.º da LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17/12, define no seu n.º 1, os créditos do Estado integradores da relação jurídica tributária, nomeadamente na al. a) O crédito e a dívida tributários.

<sup>109</sup> Cfr., Ac. do TRC de 1/4/2014 (Relator: Manuel Capelo).

momento posterior para efeitos de encerramento do processo de insolvência nos termos do art. 232º, não constitui obstáculo à admissibilidade do pedido de exoneração do passivo restante<sup>110</sup>.

Na sua redação, o preceito *supra* prevê no seu nº1, que se o juiz concluir que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação garantida por outra forma, proferirá sentença com efeitos limitados.

Não obstante, o preceito exceciona no seu nº 8, o caso de o devedor ser uma pessoa singular e tiver requerido anteriormente à sentença de declaração de insolvência, a exoneração do passivo restante.

O que significa que, se o devedor tiver requerido a exoneração do passivo restante, o reconhecimento da insuficiência da massa insolvente antes da data da prolação da sentença declaratória, não importará a declaração de insolvência com efeitos limitados, previstos nos termos do art. 39º, devendo, em tal caso, ser proferida sentença de declaração de insolvência nos termos e com os feitos previstos no art. 38º.

Ou seja, o próprio legislador, ao prever a hipótese da insuficiência da massa insolvente, parece não ter encontrado qualquer incompatibilidade entre aquela e a dedução do pedido de exoneração do passivo restante.

No entanto, esta questão tem sido muito suscitada na jurisprudência e na doutrina havendo quem sustente que a não existência ou obtenção de rendimentos pelo devedor, aquando do momento em que é proferido o despacho inicial não constitui causa de indeferimento liminar.

Para o efeito, debruçar-nos-emos sobre a decisão proferida pelo Acórdão do TRP de 18/6/2009<sup>111</sup>, em que “*a inexistência de rendimento disponível no momento em que é proferido o “despacho inicial”, previsto no art.239º do CIRE, não constitui fundamento por si só, para se indeferir o pedido de exoneração do passivo restante*”.

Neste sentido, vejamos também a posição propugnada por Gonçalo Gama Lobo<sup>112</sup>, “*em lado algum do diploma legal se prevê como causa de indeferimento liminar, seja de cessação antecipada, seja de não concessão ou ainda de revogação da*

---

<sup>110</sup> Cfr., SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 4ª ed., Almedina, 2010, p.134 e 140, afirma este entendimento decorre da redação do disposto no nº 8 do art. 39º.

<sup>111</sup>Cfr., Acórdão do TRP de 18/6/2009 (Relator: José Ferraz). Em igual sentido, vejamos o Ac. TRL de 01/10/2009 (Relator: José Ferraz) e o Ac. TRC de 23/02/2010 (Relator: por Alberto Ruço).

<sup>112</sup> Sobre esta questão, vejamos Lobo, Gonçalo Gama, *Da exoneração do passivo restante*, ob. cit., 2011, p. XVIII.

*exoneração do passivo restante, a não obtenção de um determinado resultado para os credores fruto da maior ou da menor satisfação dos seus créditos”.*

Sucedem até que muitas vezes, a ausência de rendimento tem que ver com factos não imputáveis ao devedor, pensemos por exemplo, no devedor que se encontra desempregado.

Nesta linha de pensamento, confrontemos a decisão proferida pelo Acórdão do TRP de 26/9/ 2011<sup>113</sup>.

Perante a factualidade descrita, não será de estranhar que aquando do pedido de exoneração o devedor não detenha rendimentos.

Será então correto, nestas circunstâncias excluirmos o devedor da concessão desta figura?

Se o fizermos estaremos a inutilizar a exoneração do passivo restante, na medida em que a sua filosofia tem em vista proporcionar ao devedor um recomeço e uma reintegração na economia, cumpridas determinadas imposições legais.

O que não nos parece de todo razoável ou correto, pelo que propugnamos que aquando do pedido de exoneração do devedor mesmo que este não possua rendimentos, seja proferido despacho inicial de exoneração.

Por contraposição, há jurisprudência que defende que aquando do despacho inicial, o devedor deve ser detentor de rendimentos, já que para que possa beneficiar do procedimento da exoneração é pressuposto que possua rendimentos e que os mesmos possam estar disponíveis, de modo a serem cedidos a um fiduciário durante o período da cessão.

Neste sentido, tem-se pronunciado também a jurisprudência, tendo sido proferida pelo Acórdão do TRC de 22/3/2011<sup>114</sup>, decisão com o seguinte teor: *“Assim interpretadas literalmente as referidas normas, a não se relevar a alusão à exoneração do passivo restante, referência que tem ínsita a necessária satisfação de pelo menos*

---

<sup>113</sup>Cfr., Ac. do TRP de 26/9/ 2011 (Relator: Anabela Luna de Carvalho) retrata precisamente *“O contexto de desemprego e de crise económica atuais responsáveis pela situação de insolvência de um número crescente de famílias portuguesas deve conduzir a uma particular atenção quanto aos limites dignos de sobrevivência que devem ser garantidos a quem sem culpa se encontra nessa situação”*

<sup>114</sup> Cfr., Ac. do TRC de 22/3/2011 (Relator: Carlos Gil), cuja decisão teve o seguinte sumário: *“deve ser indeferido o requerimento para exoneração do passivo restante de dois insolventes, casados um com o outro, que nos dois anos anteriores à declaração de insolvência contraem, sucessivamente, créditos para consumo, muito para além das suas possibilidades financeiras, assumindo o pagamento de prestações mensais de montante superior ao rendimento bruto que auferiam, chegando ao ponto de contrair créditos consumo, muito para além das suas possibilidades financeiras, assumindo o pagamento de prestações mensais de montante superior ao rendimento bruto que auferiam, chegando ao ponto de contrair créditos apenas para satisfazer responsabilidades que se iam vencendo”*.

*algum passivo, permitindo o funcionamento do instituto em análise mesmo em casos em que à partida se sabe que não se logrará qualquer satisfação do passivo, agravando-se mais ainda o passivo por força das despesas com o fiduciário (artigo 240º do CIRE), afigura-se-nos que tal regime constituirá uma ofensa desproporcionada e injustificada dos direitos dos credores, incurso em inconstitucionalidade material por conjugação dos artigos 18º, nº 2 e 62º, nº 1, ambos da Constituição da República Portuguesa”.*

Do exposto, resulta que a emissão do despacho inicial da exoneração, implica que por um lado, não se verifiquem nenhuma das causas de indeferimento liminar que constam do art.238º; bem como por outro, com base numa interpretação teleológica e em conformidade com a nossa Constituição, se verifique a satisfação de um mínimo do passivo existente, mediante a liquidação do ativo, durante o período de cinco anos que constitui a cessão do rendimento disponível.

## **14. Conclusão**

Chegados até aqui e de forma a concluir a presente dissertação, podemos afirmar que exoneração do passivo restante é uma figura jurídica bastante complexa e que não é concedida de *per si*.

Assim sendo, em Portugal o *fresh start*, ou a ideia do devedor recomeçar de novo, ficando desonerado das dívidas do passado, não opera automaticamente, mesmo nos casos em que o insolvente não tem rendimentos ou bens disponíveis.

O que implica que o devedor preencha uma série de requisitos objetivos e subjetivos, o que dificulta o acesso e a concessão da exoneração.

Tal exigência, serve precisamente para evitar e garantir que não haja recurso abusivo à exoneração por parte dos devedores, já que constituindo esta uma medida de proteção destes, poderá haver uma tendência excessiva dos mesmos de recorrerem a ela.

Responderemos agora, de forma ordenada, às questões problemáticas que foram suscitadas.

No que concerne à primeira questão, cremos que não existe um período intermédio, como vem referenciado na lei, o que existe são dois períodos distintos: 1) requerimento inicial ou prazo de 10 dias posteriores à citação; 2) encerramento da assembleia de apreciação do relatório.

## Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

Relativamente à segunda questão, não se nos afigura correto, que se fale de prejuízo sério para os credores.

No nosso entendimento, não é defensável que a apresentação tardia à insolvência, acarrete prejuízo sério para os credores.

Só podemos aferir se houve ou não prejuízo, após o encerramento do processo de insolvência, esse é o momento adequado para fazer essa constatação.

Na hipótese suscitada pela terceira questão, somos do entendimento, que não há prejuízo sério para os credores, mas sim abuso de direito por parte dos mesmos.

Se estes poderiam ter requerido a insolvência do devedor e não o fizeram atempadamente, não poderão posteriormente invocar que sofreram um prejuízo sério.

Perante tal comportamento, não se nos afigura correto que o devedor seja culpabilizado e conseqüentemente lhe venha a ser negada a exoneração.

A entrega dos rendimentos também é uma questão controversa, sendo que sustentamos que a mesma deva ser efetuada ao fiduciário, que posteriormente entregará ao devedor o rendimento que lhe cabe, retendo o rendimento disponível com o propósito de distribuí-lo pelos credores.

Aquando da análise da cessão do rendimento disponível, também se atentou no caráter rígido da duração da mesma para o devedor.

Não obstante, o prazo que constitui a cessão ser fixo, defendemos que o prazo deveria ser flexível, atento o caso concreto, tendo em consideração, por exemplo, os rendimentos que o devedor dispõe, se existem perspectivas de liquidação, etc.

Conexa a esta, surge a questão de saber se haverá interesse para os credores em que o devedor fique sujeito ao período que constitui a cessão.

Para os credores haverá interesse em sujeitar o devedor ao aludido período, pois enquanto este vigorar, os credores poderão obter parte ou a totalidade dos seus créditos.

Nada obsta a que, durante o aludido período, o devedor possa exercer uma profissão remunerada, bem como na hipótese de estar desempregado, encontrar um emprego.

Suscitada também foi a questão da existência ou não da propriedade fiduciária.

Da lei acreditamos que se pode aferir a existência de uma relação de fidejussão, que se traduz no recebimento dos rendimentos pelo fiduciário, mantendo os mesmos numa conta autónoma da sua, para evitar confusões patrimoniais.

Por fim, confrontados com a última questão, somos da opinião que se no momento em que for proferido despacho inicial o devedor não detiver rendimentos,

## Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

nada impede que o mesmo possa recorrer à exoneração, já que nesse momento, a obtenção e por conseguinte a disponibilidade de rendimentos não é *conditio sine qua non* para a concessão da exoneração.

Este nosso entendimento resulta do facto do CIRE, não contemplar em nenhum artigo respeitante à exoneração, a inexistência de rendimentos como obstáculo ou impedimento de acesso à mesma.

Tendo em consideração todo o exposto, diremos que o devedor que pretenda aceder à figura da exoneração e que a mesma lhe seja concedida, deve anterior bem como posteriormente pautar a sua conduta pela transparência, diligência, honestidade e boa-fé.

A conduta que o devedor adotar poderá comprometer que a exoneração lhe seja concedida, pelo que importará que o mesmo além de uma conduta reta, cumpra todos os deveres associados ao processo de insolvência que sobre ele impendem.

Nestes termos, provando o devedor que é merecedor de uma nova oportunidade, será proferido despacho de exoneração, permitindo que o mesmo fique liberto de eventuais dívidas ainda pendentes aquando do período da cessão.

Terminamos, dizendo que a exoneração do passivo restante é indissociável de outros procedimentos ou institutos jurídicos, que visam acudir pessoas singulares que se encontram economicamente sobre-endividadadas.

## **Bibliografia**

GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I Vol., 2ª ed., Almedina, 2010.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979.

BOSHKOF, Douglass, *Fresh Start, False Start, or Head Start*, Volume 70, Issue 2, article4, disponível em <http://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1667&context=ilj>.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *I congresso de Direito da Insolvência*, Disposições Específicas da Insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Almedina, 2013.

CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in THEMIS, Edição especial, “Novo Direito da Insolvência”, Almedina, 2005.

CUENA CASAS, Mariana, *Reformas de la ley concursal e insolvencia de la persona fisica*, Revista CESCO de Derecho de Consumo, nº 11/2014.

DOURADO, Ana Paula, *O princípio da legalidade fiscal, Tipicidade, conceitos jurídicos indeterminados e margem de livre apreciação*, Almedina, 2007, p.652.

FERNANDES/ Luis A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição., Edt. *Quid Iuris*, Sociedade Editora, Lda., Lisboa, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português*, in Coletânea de Estudos sobre a Insolvência, Reimpressão, *Quid Iuris*, 2011.

Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do passivo restante*, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2013.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra Editora, 2013.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016.

HOSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 6ª Edição, Almedina, 2015.

LOBO, Gonçalo Gama, *Da exoneração do passivo restante*, in AA.VV., *Jurisprudência A a Z- Insolvência Vol. Especial*, Nova Causa, Trofa, 2011.

MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina, *Regular o sobre-endividamento, in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Comunicações Sobre o Anteprojecto de Código, Ministério da Justiça – Gabinete de Justiça e Planeamento, Coimbra Editora, Outubro de 2004.

MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência- Anotado e Comentado*, 3ª edição, Almedina, 2014.

MORAIS, Rui Duarte, *A execução fiscal*, Almedina, Reimpressão., 2010.

MORAIS, Rui Duarte, *Os credores tributários no processo de insolvência*, XIX, *Direito e Justiça*, 2005.

PORTER, Katherine/ THORNE Deborah, *The failure of bankruptcy's fresh start*, volume 62, disponível em [www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/porterthorne\\_92-1.pdf](http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/porterthorne_92-1.pdf).

PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, 2013.

Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 4ª edição, Almedina, 2010.

SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, 5ª edição, Almedina, 2012.

SOUSA, António Frada, *Exoneração do passivo restante e fórum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia*, in Estudos em Memória do Prof. Dr. J.L.Saldanha Sanches, vol.II, Coimbra Edt, 2011.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016.

WHITFORD, C.William C., *Changing Definitions of Fresh Start in U.S.ruptcy Law*, Journal of Consumer Policy 20, 1997, disponível em [https://sites.temple.edu/lawreview/files/2014/09/1997\\_Changing-Definitions-of-Fresh-Start-in-U.S.-Bankruptcy-Law.pdf](https://sites.temple.edu/lawreview/files/2014/09/1997_Changing-Definitions-of-Fresh-Start-in-U.S.-Bankruptcy-Law.pdf).

Jurisprudência disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão de 23/2/2010 (Relator: Alberto Ruço), processo 1793/09.5TBF5G-E.C1

Acórdão de 22/3/2011 (Relator: Carlos Gil), processo 1651/10.0TBFIG-C.C1.

Acórdão de 18/9/2012 (Relator: Virgílio Mateus), processo 904/11.5TBLSA.

Acórdão de 29/1/2013 (Relator: Maria Inês Moura), processo 333/11.0TBANS.C1.

Acórdão de 12/3/ 2013 (Relator: Sílvia Pires), processo 12.54TBLRA-F-C.1.

Acórdão de 17/3/2015 (Relator: Barateiro Martins), processo 693/13.9TBFND-D.C1.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão de 12/5/2011 (Relator: António M. Ribeiro Cardoso)

**Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão de 3/5/2011 (Relator: Maria Rosa Tching), processo 4073/10.0TBGMR-A.G1.

Acórdão de 13/5/2011 (Desembargador: Raquel Rego), processo 2810/10.1TBGMR F.G1.

Acórdão de 21/5/2013 (Relator: Edgar Gouveia Valente), processo 2629/11.2TBBCL-A.G1.

Acórdão de 15/5/2014 (Relator: Maria da Purificação Carvalho), processo 3456/13.8TBGMR-C.G1.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão de 30/6/2011 (Relator: Rosa Ribeiro Coelho), processo 7523/10.1T2SNT-E.L1.7.

Acórdão de 15/12/2011 (Relator: Jerónimo Freitas), processo 23553/10.0T2SNT-B.L1-6

Acórdão de 24/4/2012 (Relator: Maria João Areias), processo 14725/11.1T2SNT-C.L.

Acórdão de 7/11/2013 (Relator: Tomé Damião), processo 7179/12.7TBCSC-B.L1-6.

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão de 18/6/2009 (Relator: José Ferraz), processo 3506/08.0TBSTS-A.P1.

Acórdão de 8/6/2010 (Relator: João Proença), processo 243/09.1TJPRT-D.P1.

Acórdão de 8/7/ 2010 (Relator: Leonel Serôdio), processo 3922/09.0TBSTS-E.P1.

Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante

Acórdão de 26/9/2011 (Relator: Anabela Luna de Carvalho), processo 1202/11.0TBGDM-A.P1.

Acórdão de 27/9/2011 (Relator: Maria do Carmo Domingues), processo 3713/10.5TBVLG-E.P1.

Acórdão de 13/11/2012 (Relator: Maria João Areias), processo 2503/12.5TBVFR-A.P1.

Acórdão de 19/12/2012 (Relator: Maria João Areias), processo 3087/11.7TBVCD.P1.

Acórdão de 10/9/2013 (Relator: Henrique Araújo), processo 1714/09.5TBVNG-J.P1.

Acórdão de 21/4/2014 (Relator: José Igreja Matos), processo 915/13.6TBGDM-C.P1.

Acórdão de 28/10/2015 (Relator: Inês Moura), processo 347/13.6TJPRT.P1.

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão de 24/1/2012 (Relator: Fonseca Ramos), processo 152/10.1TBBRG-E. G1.S1.

Questões controversas que se colocam em torno da exoneração do passivo restante